



## Acórdão 01292/2021-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 03336/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, SEMAD - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** COMPROCARD LTDA

**Responsável:** LUIZ CARLOS COUTINHO, MARCUS VINICIUS SOUZA COELHO

**Procuradores:** CAMILA CATARINA DAMACENO SERAFIM DE OLIVEIRA ARAUJO (CPF: 090.163.367-45), WILSON RICHIA JUNIOR (CPF: 806.250.887-00), ALEX FABIANI SOARES DOS SANTOS (CPF: 015.156.427-20), DENILSON GOMES NOGUEIRA (CPF: 002.940.757-55), ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF: 019.762.127-90), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)

### **CONTROLE EXTERNO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE CHIP PARA CARTÕES ELETRÔNICOS – DISCRICIONARIEDADE –**

1- Na licitação de serviços de fornecimento de cartão de vale refeição, a exigência de chip eletrônico não afronta a competitividade do certame, inserindo-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, consoante a posição do Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 1228/2014-Plenário, TC 010.211/2014-4.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1- RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de concessão de

medida cautelar, apresentada pela empresa **COMPROCARD LTDA**, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 10/2019, tendo como objeto a contratação, pelo Município de Aracruz, por meio de sua Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, de “*empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado, com emissão e fornecimento de cartões magnéticos/eletrônicos, com chip, para utilização mediante uso de senha individual, com recargas online mensais de crédito, para concessão do benefício de auxílio-alimentação, em favor dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Aracruz, compreendendo efetivos, comissionados e contratados*”.

Em breve síntese, pleiteia o Representante a concessão de medida cautelar sob a alegação de que o Edital contém os seguintes indícios de irregularidade:

- A redação do item 14.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2019 restringiu a competitividade do certame.

Em Decisão Monocrática nº 624/2021, o Conselheiro Relator determinou a notificação dos responsáveis Sr. Luiz Carlos Coutinho – Prefeito Municipal e do Sr. Marcus Vinicius Souza Coelho – Secretário de Administração e Recursos Humanos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem as justificativas e documentos que julgassem necessários.

Em seguida, após a notificação, os responsáveis juntaram aos autos suas justificativas, logo após a apresentação das respostas, o processo foi encaminhado para o Conselheiro Relator que através da Decisão Monocrática 00667/2021-4, conheceu da representação e encaminhou os autos do processo ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações- NOF para manifestar quanto aos requisitos de admissibilidade e quanto a Cautelar pleiteada.

Ato sequente, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações- NOF elaborou a Manifestação Técnica de Cautelar nº 0087/2021-5, cuja proposta de

encaminhamento sugeriu o indeferimento da cautelar pleiteada e que os autos caminhem sob o rito ordinário.

Após, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que proferiu voto nº 04073/2021-1, o qual foi acompanhado na íntegra pela Decisão nº 02612/2021-7 - 2ª Câmara, que assim decidiu:

- 1- **Conhecer** da presente Representação
- 2- **Indeferir** a medida cautelar, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores;
- 3- Determinar o prosseguimento do feito no **rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do art. 306 do RITCEES.
- 4- Determinar a **oitiva das partes**, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. Luiz Carlos Coutinho e Marcus Vinicius Souza Coelho, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 5- Dar **ciência** a Representante do teor desta decisão

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04744/2021-3, a qual teve como proposta de encaminhamento:

- 3.1. Considerar **IMPROCEDENTE** a presente representação, com base no artigo 178, I do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade;
- 3.2. **Cientificar** a Representante do teor da decisão a ser proferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 05287/2021-1, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuindo a proposta da ITC nº 04744/2021-3.

É o relatório. Passo a fundamentação.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumpra mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão 02612/2021-7 - 2ª Câmara**.

### 3- Mérito

Em síntese, alega o Representante que a redação do item **14.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2019** promovido pela Prefeitura Municipal de Aracruz “*restringiu a competitividade do certame por exigir cartões de auxílio alimentação equipados com tecnologia de chip*” e que não consta do Termo de Referência justificativa para essa exigência. Vejamos:

14.3. Os cartões de auxílio-alimentação deverão ser do tipo magnéticos/eletrônicos, com chip, personalizados, contendo: número de identificação do cartão; nome da Empresa-Cliente; nome do Servidor; conter os créditos em reais; senha pessoal e intransferível, numérica, mínimo de 04 e máximo de 06 dígitos; possibilitar recarga mensal.

Em suas justificativas os responsáveis, afirmam que a referida exigência visa garantir maior segurança ao impedir fraudes e clonagens já ocorridas com cartões de tarja magnética, assegurando assim o devido fornecimento do auxílio alimentação.

Alegam os Responsáveis que o certame contou com a participação de 11 (onze) empresas, desfazendo assim, o argumento quanto a restrição à competitividade.

Esta Corte de Contas possui farta jurisprudência quanto à possibilidade da exigência de chips em cartões magnéticos/eletrônicos de alimentação, uma vez que não restringem a competitividade, do quais cita-se o **Acórdão TC-1265/2015 – Segunda Câmara**, vejamos:

No que diz respeito à exigência de tecnologia de Chip para os cartões eletrônicos, em que pese o argumento do Representante no sentido de que tal imposição afronta a competitividade no certame, entendo que deva ser consolidada a posição do Tribunal de Contas da União – TCU, publicada no

informativo TCU nº 197, que crê ser aceitável a exigência de cartão equipado com o chip de segurança, estando o uso dessa tecnologia envolta pela discricionariedade do contratante.( Acórdão 1265/2015-Segunda Câmara, TC 6758/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges).

Nesse sentido, a Decisão TC 583/2021-Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, vejamos:

**10. LICITAÇÃO. VALE REFEIÇÃO. CARTÃO MAGNÉTICO. DISCRICIONARIEDADE.** Na licitação de serviços de fornecimento de cartão de vale refeição, a exigência de chip eletrônico não afronta a competitividade do certame, inserindo-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.(Decisão TC 583/2021-Primeira Câmara, TC 5411/2020, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 17/03/2021)

Na mesma trilha de entendimento tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança. Acórdão 1228/2014-Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.

A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame Acórdão 112/2013-Plenário, TC 038/520/2012-5, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013.

A exigência do cartão de alimentação com chip não afronta a competitividade do certame, pois o uso dessa tecnologia visa disponibilizar maior segurança em transações que envolvam pagamentos de forma mais segura.

Consideramos que a exigência de cartão eletrônico/magnético com chip encontra-se adstrita à esfera de discricionariedade do órgão, sendo assim cabe as empresas se adequarem a evolução da tecnologia visando oferecer soluções voltadas a ampliação da segurança que envolvam pagamentos, permitindo maior controle da utilização cartões de alimentação e dificultando a clonagem dos cartões, preservando o interesse público.

Assim, a inclusão do item 14.3 **do Edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2019**, guarda consonância com a razoabilidade, ficando inserida no espectro da discricionariedade

administrativa, de forma que acompanho o entendimento técnico e ministerial **pela improcedência da representação.**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-1292/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Considerar IMPROCEDENTE a representação**, na forma do artigo 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. Dar ciência** aos interessados e ao representante do teor desta decisão na forma do art. 307, §7º, do RITCEES;

**1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.**

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 05/11/2021 - 52ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**